



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0096916-13.2020.6.05.8000  
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS  
**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL  
SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS  
IFC ENGENHARIA LTDA  
**ASSUNTO** : Recurso - Inabilitação - Capacidade técnico-operacional - Tomada de Preços nº 02/2020

**Parecer nº 1276666 / 2020 - PRE/DG/ASJUR1**

1. A Diretoria-Geral submete à apreciação desta Assessoria Jurídica o recurso interposto pela empresa IFC ENGENHARIA LTDA., a qual se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPLIC) que a inabilitou na Tomada de Preços nº 02/2020, por entender que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados não comprovam a execução de obra em prédio com, pelo menos, 306m<sup>2</sup> de área construída ou reformada (condição 3.6.5, alínea “a.2”, do edital).

2. A Recorrente alega, em síntese, que (doc. nº 1260041):

2.1. Comprovou, com sobras, sua capacidade técnico-operacional, transcrevendo excertos das CAT's nºs. 57288/2020 e 34889/2019, que registram a execução de obra civil em áreas construídas de 1.500m<sup>2</sup> e 324,52m<sup>2</sup>, respectivamente. Sustenta que os quantitativos considerados pela CPLIC se referem a apenas alguns subitens das reformas, no caso, a remoção de 150m<sup>2</sup> de telhas do Posto de Saúde em Casa Nova e 71,34m<sup>2</sup> de pintura sobre forro das instalações do Tribunal de Contas dos Municípios. Outros serviços, entretanto, indicam que os prédios possuem metragem superior (2.151,70m<sup>2</sup> impermeabilizados na UPA de Casa Nova e dimensão da rede lógica e elétrica do TCM).

2.2. Na análise da documentação, a Comissão deve seguir os parâmetros concretos, precisos e previamente estipulados no instrumento convocatório, em homenagem ao princípio do julgamento objetivo.

2.3. A eliminação de empresa regular do certame fere o art. 3º, I, § 1º, da Lei nº 8.666/93, acarretando a responsabilização administrativa, civil e criminal dos agentes públicos que deram causa à ilegalidade, consoante prescreve o art. 82 da lei de regência.

3. No doc. nº 1275228, a CPLIC manteve seu posicionamento, fundamentando-o nos seguintes termos:

3.1. O edital determina que a capacidade técnico-operacional seja demonstrada através de atestados e não por meio de CAT (Certidão de Acervo Técnico). Lembra que a CAT é emitida com base na ART, documento elaborado pelo próprio profissional, enquanto os atestados certificam dados informados pelos tomadores dos serviços.

3.2. O somatório de atestados só é admitido para serviços executados concomitantemente.

3.3. Os atestados não contém a área dos prédios reformados, pontuando que a definição de tal parâmetro foi extraída da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município de Salvador (Lei nº 9.148/2016).

3.4. No que tange à argumentação da área impermeabilizada na obra da UPA, a Comissão entende que pode se referir à área externa, não computada como área construída. Em relação ao quantitativo de cabos utilizados nos serviços de lógica e elétrica, afirma não ser possível inferir a metragem quadrada do imóvel, mormente em razão da especificação do item constar em metros lineares.

É o relatório.

4. Do exame dos documentos de habilitação apresentados pela IFC ENGENHARIA LTDA., observa-se que a metragem quadrada das áreas reformadas não se encontra assentada de forma clara nos atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Casa Nova (doc. nº 1250991, págs. 66/70) e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (doc. nº 1250991, págs. 73/76).

5. Nesta perspectiva, julgamos que competia à CPLIC diligenciar os mencionados Órgãos para esclarecer a dúvida em tela, valendo-se da faculdade inserta no § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, que prevê, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

5.1. O edital da Tomada de Preços nº 02/2020, por oportuno, reproduz a regra em comento:

“5.11. É facultada à CPLIC, em qualquer fase desta Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas.”

6. Insta ressaltar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que é indevida a inabilitação sumária de licitante em face de lacuna que poderia ser suprida com a realização de diligências, conforme revelam os julgados selecionados pela Consultoria Zênite<sup>[1]</sup>:

**“19778 – Contratação pública – Exigência de habilitação – Não cumprimento – Possibilidade de saneamento – Realização de diligência – Obrigatoriedade – TCU**

Em representação apresentada em procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados em *contact center*, licitante apontou possível irregularidade na sua exclusão do certame, em razão da aplicação incorreta de tributos na planilha de preços e da não comprovação de qualificação técnica. Inconformada com a decisão, a licitante alegou excesso de formalismo, visto que os vícios que conduziram ao seu afastamento poderiam ter sido sanados mediante a realização de diligência. De acordo com a Unidade Técnica do TCU, ainda que a questão dos impostos incidentes sobre a proposta da licitante pudesse ter sido superada mediante diligência a exclusão da empresa da licitação foi devidamente fundada na ausência de comprovação de sua qualificação técnica. Divergindo da Unidade Técnica, o Relator considerou a representação parcialmente procedente, ao argumento de que não cabe a inabilitação de licitante em razão da falta de informação que possa ser suprida por meio de diligência. Diante disso, o Plenário do TCU considerou pertinente dar ciência à Administração **“de que caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes”**. No mesmo sentido: Acórdão nº 5.883/2016, da 1ª Câmara. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.873/2014, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 29.10.2014.)”

**“48661 – Pregão eletrônico – Julgamento – Diligência – TCU**

Licitação sob a modalidade pregão: 1 - As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. Nesse sentido, vemos Representação formulada ao Tribunal em

face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal) para a contratação de empresa especializada em gestão, operação, administração, projeto, implementação, implantação, treinamento, suporte técnico e operacional para atendimento de consumidores e cidadãos em geral, com cobertura de todas as áreas de concessão das Empresas de Distribuição da Eletrobrás (EDEs), mediante o fornecimento de teleatendimento ativo e receptivo (call center), na forma humana e eletrônica, disponibilizando instalações físicas, mobiliário, pessoal, treinamento, telefonia, equipamentos, aplicativos (hardware e software) e os demais recursos necessários à prestação dos serviços. Dentre as potenciais irregularidades, averiguou-se a inabilitação de empresa participante do certame, em razão de não ter supostamente apresentado atestado ou certidão de capacidade operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e no qual deveria estar comprovado que a licitante desempenha (ou desempenhou) para essas pessoas jurídicas, de forma satisfatória, serviços de natureza e vulto compatíveis em características com o objeto desta licitação, qual seja, a execução de serviços especializados de teleatendimento receptivo, abrangendo todos os recursos necessários a sua operacionalização, inclusive instalações físicas, infraestrutura, rede interna, linhas telefônicas, linhas de comunicação para voz, circuitos para interligação das redes, adequações ambientais, equipamentos, aplicativos, softwares básicos e mobiliário, para uma operação, de no mínimo, 300 Postos de Atendimento - (PA). De acordo com a empresa inabilitada, o atestado por ela apresentado registrou que em determinada oportunidade disponibilizara a uma entidade pública 315 PA, e, portanto, não deveria ter sido inabilitada. Todavia, a CEAL entendeu que a exigência diria respeito a 300 PAS ofertados simultaneamente, ou seja, em célula única, com o compartilhamento dos diversos recursos necessários a sua operacionalização, tais como instalações físicas, redes internas, softwares e outros. Todavia, para o relator, faltaria clareza ao edital quanto a esse aspecto, pois não trazia nenhuma expressão semelhante à "operação simultânea", mas tão-somente "operação". Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da CEAL baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que **"se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário.** Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.924/2011, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 01.08.2011.)”

7. Por tudo quanto exposto, recomendamos que a Comissão Permanente de Licitação promova diligência junto à Prefeitura Municipal de Casa Nova e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, questionando-os acerca da metragem quadrada da área objeto dos atestados. Comprovando-se o atendimento à exigência de qualificação técnica do item 3.6.5, “a.2”, do edital, o recurso deverá ser acolhido.

É o parecer, *sub censura*.

---

[1] Disponível em: <<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>>. Acesso em: 22 out 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Caleffi, Técnico Judiciário**, em 22/10/2020, às 15:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1276666** e o código CRC **78AB092B**.